

RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 011, de 10 de maio de 2022.

Estabelece diretrizes operacionais para a avaliação do processo de ensino e aprendizagem nos estabelecimentos de ensino de Educação Básica e Profissional Técnica de Nível Médio, integrantes do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei Nacional nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei Complementar Estadual nº 170 de 07 de agosto de 1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, e tendo em vista o deliberado na Sessão Plenária do dia 10 de maio de 2022, por meio do Parecer nº 092/2022,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA AVALIAÇÃO

Art. 1º. A avaliação do processo de ensino e aprendizagem, de responsabilidade do estabelecimento de ensino seguirá as diretrizes estabelecidas na presente Resolução.

Art. 2º. A avaliação do processo de ensino e aprendizagem considerará, no seu exercício, os seguintes princípios:

I - Aprimoramento do processo de ensino e aprendizagem.

II - Avaliação do nível de aprendizagem e desenvolvimento do aluno quanto à apropriação de conhecimentos em cada área de conhecimento e ou componente curricular, além das competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e no Currículo das redes e estabelecimentos de ensino.

Art. 3º. A avaliação do nível de aprendizagem do aluno será contínua e cumulativa, mediante verificação de apropriação dos conhecimentos e do desenvolvimento de competências e habilidades em atividades de classe e extraclasse, incluídos os procedimentos próprios de recuperação de estudos quando houver necessidade.

Art. 4º. A avaliação do nível de aprendizagem e desenvolvimento do estudante será atribuída pelo professor da série/ano, da área de conhecimento, da formação técnico profissional ou componente curricular, apreciada pelo Conselho de Classe.

Parágrafo único. Na Educação Profissional deve-se seguir as orientações da Resolução CEE/SC 01/2022 e, se previsto no Projeto Político Pedagógico da escola, a avaliação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser atribuída pelo orientador de curso ou Conselho de Classe.

Art. 5º. A verificação do nível de aprendizagem e desenvolvimento basear-se-á em avaliação contínua e cumulativa, a ser expressa em notas, conceito descritivo ou outra espécie de menção constante no Projeto Político Pedagógico, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o ano letivo preponderarão sobre os de exames finais, caso estes sejam previstos no Projeto Político Pedagógico, considerando a sua especificidade de organização didático-pedagógica, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais e demais normas vigentes.

§ 1º É facultado ao estabelecimento de ensino proceder ao registro em mais de uma das modalidades previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O Projeto Político-Pedagógico atenderá às diretrizes emanadas desta Resolução, no tocante a critérios de avaliação e percentual mínimo para aprovação ou obtenção do conceito de competência e habilidades desenvolvidas.

§ 3º Quando a avaliação for expressa em conceito, o Projeto Político Pedagógico deverá estabelecer a equivalência em notas, para conversão em caso de transferência de séries/anos em curso para unidades de ensino que adotem a nota.

§ 4º Na apreciação dos aspectos qualitativos deverão ser considerados a compreensão e o discernimento dos fatos e a percepção de suas relações; a aplicabilidade dos conhecimentos; as atitudes e os valores, a capacidade de análise e de síntese, além de outras competências e habilidades procedimentais e intelectivas, e habilidades para atividades práticas.

Art. 6º. O Projeto Político Pedagógico do estabelecimento de ensino deverá explicitar a forma do atendimento ao disposto no artigo 5º, estabelecendo as expectativas de aprendizagem que devem ser alcançadas em cada ano do itinerário formativo dos alunos, bem como, especificar instrumentos e critérios para a avaliação e a frequência de sua aplicação para o alcance dos resultados parciais e finais.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino deverão oferecer, a título de recuperação de estudos, novas oportunidades de aprendizagem, sucedidas de avaliação quando verificado o nível de aprendizagem e desenvolvimento insuficientes, nos termos do estabelecido no *caput* do art. 6º, durante os bimestres ou trimestres, antes do registro das notas ou conceitos bimestrais ou trimestrais.

§ 2º Para atribuição de nota ou conceito resultante da avaliação das atividades de recuperação de estudos, previsto no parágrafo anterior, deverá ser utilizado o mesmo peso da que originou a necessidade de recuperação, prevalecendo o resultado maior obtido.

§ 3º O Projeto Político Pedagógico deverá prever adequações curriculares e adoção de estratégias, recursos e procedimentos diferenciados, quando necessário, para a avaliação da aprendizagem dos alunos com necessidades especiais, em atendimento à Resolução específica deste Conselho.

§ 4º As atividades referentes ao cumprimento do § 2º e do § 3º deste artigo deverão ser planejadas pelos professores, juntamente com a coordenação pedagógica (ou equivalente) da escola.

§ 5º O professor deverá registrar no Diário de Classe, impresso ou digital, as atividades regulares e as de recuperação de estudos, com seus resultados e a frequência dos alunos.

Art. 7º. Ter-se-ão como aprovados, quanto à assiduidade, os alunos com frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) das horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 8º. Cabe a cada estabelecimento de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série/ano, diplomas e certificados de conclusão de curso, em atendimento à Resolução específica deste Conselho.

Art. 9º. Na Educação Infantil, a avaliação não tem caráter de promoção, inclusive para o ingresso na 1ª série/ano do Ensino Fundamental e visa diagnosticar e acompanhar o desenvolvimento da criança em todos os seus aspectos.

CAPÍTULO II

DA ACELERAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 10. A aceleração de estudos poderá ser realizada sempre que se constatar defasagem na relação idade-série/ano do aluno.

Art. 11. A aceleração de estudos será oferecida observando as seguintes determinações:

I - ser organizada pelas redes e estabelecimentos de ensino;

II - ser oferecida, preferencialmente, no turno em que o aluno estiver matriculado;

III - ter suas atividades pedagógicas desenvolvidas em ambiente com recursos didáticos e material adequado à especificidade;

IV - ter suas atividades pedagógicas planejadas e operacionalizadas por profissionais com capacitação docente convergente com a finalidade.

§ 1º A avaliação da aprendizagem dos alunos que frequentam classes de aceleração de estudos é de responsabilidade dos docentes nelas atuantes, apreciada pelo Conselho de Classe.

§ 2º O estabelecimento de ensino deverá guardar em seus arquivos, as atas específicas em que foram apreciados pelo Conselho de Classe os resultados da avaliação dos alunos de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

DO AVANÇO NOS CURSOS OU SÉRIES/ANOS

Art. 12. O avanço nos cursos ou séries/anos, poderá ocorrer sempre que se constatarem Altas Habilidades/Superdotação ou superação das expectativas de aprendizagem referidas no *caput* do art. 6º, correspondentes a todas as disciplinas ou áreas de estudo oferecidas no ano ou curso em que o aluno estiver matriculado.

Art. 13. A proposição do avanço nos cursos ou séries/anos caberá ao estabelecimento de ensino, devendo ser ouvidos o aluno, os pais ou responsáveis.

Art. 14. A avaliação do aluno de que trata o art. 12 deverá ser planejada, elaborada e operacionalizada por banca constituída por membros do corpo docente, designados pela direção do estabelecimento de ensino, e ter o resultado apreciado pelo Conselho de Classe, com o devido registro em Ata.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino deverá guardar em seus arquivos as atas específicas em que foram registradas, pela banca, as avaliações previstas no *caput* deste artigo e em que foram apreciados pelo Conselho de Classe, os resultados da citada avaliação.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO

Art. 15. Entende-se por classificação/reclassificação o posicionamento/reposicionamento do aluno, que permita sua matrícula no ano adequado, considerando a relação idade/ano de seu itinerário formativo.

§ 1º Considerando a autonomia do Estabelecimento de Ensino e estando contemplado no Projeto Político Pedagógico, para qualquer ano do itinerário formativo, além dos critérios de promoção e transferência, poderá ser efetuada a classificação ou reclassificação do aluno, independente de escolarização anterior, tomando por base sua experiência e grau de desenvolvimento pessoal.

§ 2º A reclassificação tomará como base as normas curriculares gerais, cuja sequência deve ser preservada, e se constatar apropriação de conhecimento por parte do aluno coerente com o estabelecido no caput do art. 6º, a escola deverá proceder de conformidade com a normatização estabelecida neste Capítulo.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DE CLASSE

Art. 16. O Conselho de Classe é instância deliberativa integrante da estrutura dos estabelecimentos de ensino e tem sob sua responsabilidade:

I - a avaliação do processo ensino e aprendizagem desenvolvido pelo estabelecimento de ensino e a proposição de ações para a sua melhoria;

II - a avaliação da prática docente, no que se refere à metodologia, aos conteúdos programáticos e à totalidade das atividades pedagógicas realizadas;

III - a avaliação dos envolvidos no trabalho educativo e a proposição de ações para a superação das dificuldades;

IV - a definição de critérios para a avaliação e sua revisão, quando necessária;

V - apreciar, em caráter deliberativo, os resultados das avaliações dos alunos apresentados individualmente pelos professores;

VI - decidir pela promoção ou retenção dos alunos.

Art. 17. O Conselho de Classe será composto:

I - pelos professores da turma;

II - pela direção do estabelecimento de ensino ou seu representante;

III - pela equipe pedagógica;

IV - por alunos; (opcional)

V - por pais ou responsáveis, quando couber.

Parágrafo único. O funcionamento e a composição da representação prevista nos incisos IV e V do Conselho de Classe será previsto no Projeto Político Pedagógico.

Art. 18. O Conselho de Classe será realizado, ordinariamente, por turma, bimestral, trimestral ou semestralmente, nos períodos que antecedem ao registro definitivo do rendimento dos alunos no processo de apropriação de conhecimento e desenvolvimento de competências.

Art. 19. O Conselho de Classe poderá reunir-se extraordinariamente, convocado pela direção do estabelecimento de ensino, composto por 1/3 (um terço) dos professores, pais quando for o caso, dos alunos da turma quando couber.

Art. 20. Das reuniões do Conselho de Classe deverá ser lavrada ata, em livro próprio, com assinatura de todos os presentes.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO DE RESULTADOS E DOS RECURSOS E SUA TRAMITAÇÃO

Art. 21. Da decisão do Conselho de Classe referente aos resultados da avaliação anual final, se observado o descumprimento do disposto nesta Resolução, no Projeto Político Pedagógico da escola ou demais normas legais cabendo ser observada a seguinte ordem:

I - pedido de revisão do resultado junto ao próprio estabelecimento de ensino;

II - recurso junto ao Órgão Regional de Educação;

III - recurso à Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina.

Art. 22. Da decisão da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina caberá pedido de recurso ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

Parágrafo único. O pedido de recurso de que trata o *caput* deste artigo será admitido somente em caso de arguição de ilegalidade no processo.

Art. 23. Para instrução do recurso de que trata o inciso II do art. 21 desta Resolução, deverá ser interposto pelo aluno, quando maior de idade ou por seu responsável legal, mediante requerimento acompanhado de:

I - registro de notas ou conceitos em boletim ou documento equivalente e;

II - resultado do pedido de revisão junto ao estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. O Órgão Regional de Educação, para fundamentação, análise e emissão de parecer, poderá requerer junto ao estabelecimento de ensino, cópia dos seguintes documentos:

I - diário de classe, com registro da realização dos estudos de recuperação e seus resultados;

II - avaliação descritiva do professor sobre o processo de ensino e aprendizagem do aluno durante o ano letivo em questão, quando adotada pelo estabelecimento de ensino;

III - plano de ensino do professor da disciplina ou componente curricular em questão;

IV - instrumentos avaliativos;

V - atas das reuniões do Conselho de Classe;

VI - critérios de avaliação constantes do Projeto Político Pedagógico do estabelecimento de ensino.

Art. 24. O pedido de revisão, bem como dos recursos de que trata o art. 21, deverá obedecer aos seguintes prazos:

I - pedido de revisão, 02 (dois) dias úteis após a divulgação dos resultados pelo estabelecimento de ensino;

II - o estabelecimento de ensino terá prazo de 02 (dois) dias úteis, para julgar o pedido de revisão;

~~III - não sendo considerada satisfatória a decisão exarada pelo estabelecimento de ensino, o requerente poderá interpor recurso junto ao Órgão Regional de Educação;~~

III- não sendo considerada satisfatória a decisão exarada pelo estabelecimento de ensino, o requerente poderá interpor, no prazo de 02 (dois) dias úteis, recurso junto ao Órgão Regional de Educação. [\(Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 040/2023, de 13/06/2023\).](#)

IV - o Órgão Regional de Educação terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para julgar o recurso, após o recebimento da documentação;

V - o recurso à Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina deverá ser impetrado em até 10 (dez) dias úteis, após divulgação oficial do parecer do Órgão Regional de Educação;

VI - a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para julgar o recurso.

Art. 25. De posse do resultado do julgamento do pedido de revisão de que trata o art. 21, bem como do resultado dos recursos de que tratam os incisos II e III do mesmo artigo, o interessado terá prazo de 10 (dez) dias úteis para interpor pedido de reconsideração ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

Art. 26. O recurso de que trata o inciso II do art. 21 e o pedido de reconsideração de que trata o art. 22, poderão ser protocolados no Órgão Regional de Educação ou enviados pelo correio.

Art. 27. O recurso será acolhido em instância superior unicamente na hipótese de haver sido rejeitado na imediatamente anterior, na ordem estabelecida nos artigos 21 a 25.

Art. 28. Em todas as fases recursais é garantido ao recorrente direito à ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os estabelecimentos de ensino de Educação Básica e Profissional Técnica de Nível Médio, integrantes do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, deverão adaptar seu Regimento e Projeto Político Pedagógico a esta Resolução, no que couber.

Parágrafo único. A presente Resolução aplica-se à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no que couber, considerando a sua especificidade de organização didático-pedagógica de conformidade com as normas vigentes.

Art. 30. O mantenedor do estabelecimento de ensino poderá baixar instruções complementares para a sua rede acerca desta Resolução.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação, com efeitos a contar a partir do ano letivo de 2023, quando será revogada automaticamente, a **RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 183** de 19 de novembro de 2013 e as demais disposições contrárias.

Florianópolis, 10 de maio de 2022.



OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC

ANEXO I

GLOSSÁRIO DE NORMAS REFERENTES À AVALIAÇÃO DO PROCESSO ENSINO-APRENDIZAGEM

Lei Nacional nº 9.394/96: Art. 23, § 1º; Art. 24, incisos II, III, IV, V e VI.
Lei Complementar Estadual nº 170/98: Art. 24; Art. 26, incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX.
Parecer CNE/CEB nº 28/2000;
Parecer CNE/CEB nº 24/2003;
Parecer CNE/CEB nº 20/2007;
Parecer CNE/CEB nº 01/2008;
Parecer CNE/CEB nº 07/2010;
Resolução CNE/CEB nº 04/2010.
Parecer CNE/CEB nº 05/2011
Resolução CNE/CEB nº 02/2012
Parecer CNE/CEB nº 11/2012
Resolução CNE/CEB nº 06/2012